





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E MINAS, MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

REUNIÃO : Ordinária Nº 576/2023
DECISÃO : Nº 003/2023 – CEGMMST – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº PRO-01023250/2022
ASSUNTO : CONSULTA DE ATRIBUIÇÕES
INTERESSADO : Eng. Agro ADRIANO DE MORAES SANTOS

EMENTA: *Informa que o Eng. Agro Adriano de Moraes Santos tem atribuições para efetuar todas as etapas de tratamento de resíduos sólidos perigosos e não perigosos, incluindo-se a utilização do tratamento quer seja por esterilização (caldeira e autoclave) ou através de queima (incinerador), sendo necessário um laudo de vistoria dos equipamentos do tipo caldeira, autoclave, incinerador ou similares por um profissional legalmente habilitado.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Geologia e Minas, Mecânica e Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, apreciando o processo protocolado sob o nº PRO-01023250/22, do Eng. Agro Adriano de Moraes Santos, referente à consulta acerca a abrangência das atribuições inerentes as formações de engenharia agrônômica, engenharia civil e Especialização em engenharia de saneamento básico ambiental para execução dos serviços de coleta, transporte, armazenamento e tratamento de Resíduos Sólidos Urbanos(RSU) de estabelecimentos comercial, de prestadores de serviços e industriais perigosos e não perigosos e de Resíduos de Serviços de Saúde (RSS), estes com utilização dos equipamentos: caldeira, autoclave e incinerador, e sua destinação final em aterro sanitário, conforme exegese a resolução nº 1.048/2013 do Confea; considerando que o profissional é engenheiro agrônomo, formado pela UESPI, Campus de Parnaíba, em maio de 2011, RNP nº 190970654-0, com atribuições e atividades contidas no art. 7º da Lei Federal nº 5.194/66e art. 5º combinado com art. 25 da Resolução nº 218/73 e consolidadas conforme Resolução nº 1.048/2013, ambas do Confea, também é graduado em engenharia civil pela Uninassau - Campus de Parnaíba em 29.1.2020, atribuições e atividades no art. 7º da Lei Federal nº 5.194/66e art. 7º combinado com art. 25 da Resolução nº 218/73 e consolidadas conforme Resolução nº 1.048/2013, ambas do Confea; concluiu também o curso de pós-graduação "Lato Sensu" de Engenharia de Saneamento Básico e Ambiental, em nível de especialização peça Unacid – Universidade Cidade de São Paulo no período 6.7.2012 a 16.2.2014, especialização esta, anotada neste Regional sem extensão de atribuições; considerando a análise do processo, observa-se que o profissional é responsável técnico pelas seguintes empresas: 1) Santos Serviços Ambientais & Construções Eireli, com sede em Buriti dos Lopes e tendo atividade principal: tratamento e disposição de resíduos não perigosos, secundarias: coleta de resíduos perigosos; 2) Central de Tratamento de Resíduos Ltda., com sede em Buriti dos Lopes, atividade principal: tratamento e disposição de resíduos não perigosos, Secundarias: coleta de resíduos perigosos e não perigosos, usinas de compostagem; 3)





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

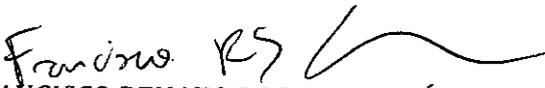
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E MINAS, MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

*Construtora & Serviços Ambientais Ltda. com sede em Parnaíba-PI, atividade principal: construção de edifícios, Secundárias: coleta de resíduos perigosos e não perigosos, tratamento e disposição de resíduos perigosos e não perigosos; 4) Nery Soluções Ambientais Eireli, sede em Parnaíba-PI, atividade principal: britamento de pedras, exceto associado à extração, Secundárias: usinas de compostagem e serviços de engenharia; 5) Central de Tratamento de Resíduos Ltda. com sede em Parnaíba – PI, atividade principal: tratamento e disposição de resíduos não perigosos, Secundárias: coleta de resíduos perigosos e não perigosos; considerando que o profissional é graduado em engenharia agrônômica e tem conforme o Parecer nº 080/2021-GA/Dte do Confea, com atribuições para "tratamento de resíduos sólidos, especificamente na execução de compostagem, que a graduação obtida em engenharia civil, confere ao requerente as atividades contidas no art. 7º da Res. nº 218/73, incluídos aí, Saneamento Básico que dão competências para as etapas de tratamento de resíduos sólidos, que o tratamento de diversos resíduos sólidos com o uso operacional de equipamentos do tipo caldeiras, autoclaves, incineradores ou similares, cuja operação é restrita aos operadores técnicos legalmente treinados e habilitados; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU:** Que o requerente tem atribuições para efetuar todas as etapas de tratamento de resíduos perigosos e não perigosos, incluindo-se a utilização dos equipamentos indispensáveis à realização do tratamento quer seja por esterilização (caldeira e autoclave) ou através de queima (incinerador), sendo necessário um laudo de vistoria dos equipamentos do tipo caldeira, autoclave, incinerador ou similares. Vale ressaltar que o profissional (Adriano de Moraes Santos), acima mencionado está habilitado para executar as atividades de projeto de construção, acompanhamento da operação e da manutenção, inspeção de segurança (inicial, periódica, extraordinária e extraordinária especial) e supervisão de caldeiras, vasos de pressão, tubulações e tanques metálicos de armazenamento, conforme preconizado na Norma Regulamentadora – NR nº 13, aprovada pela Portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1978 e alteração pela Portaria SEPRT nº 915, de 30 de julho de 2019, Resolução nº 218/CONFEEA, de 29 de junho de 1973, bem como ainda o disposto na Decisão Normativa CONFEEA nº 29/88, Decisão Normativa CONFEEA nº 45/92, Decreto Federal nº 23.569/33 e Portaria nº 1.082, de 18 de dezembro de 2018. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Mec. FRANCISCO RENATO DOS SANTOS JÚNIOR. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Eng. Seg. do Trabalho ANDREI MONTEIRO MEDEIROS COSTAO LEITE, Geólogo JOSÉ IRAN PAIVA FELINTO.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 17 de janeiro de 2023.


Eng. Mec. FRANCISCO RENATO DOS SANTOS JÚNIOR
Coordenador CEGMMST/CREA-PI





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E MINAS, MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 576/2023
DECISÃO : Nº 004/2023 – CEGMMST – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº PRO-01007419/2018
ASSUNTO : CADASTRAMENTO DE CURSO
INTERESSADO : CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL LOURIVAL PARENTE

EMENTA: *Defere o cadastramento do Curso de Técnico de Nível Médio em Segurança do Trabalho*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Geologia e Minas, Mecânica e Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, considerando o que disposto do anexo III da Resolução 1.010/2005, do Confea, em seus artigos 4º e 5º e seus parágrafos, e o anexo II da Resolução nº 1.073/2016 do Confea e atende os requisitos do art. 4º; apreciou o processo protocolado sob o nº PRO-01007419/18, que trata de solicitação de cadastramento do curso de Técnico de Nível Médio em Segurança do Trabalho - PROEJA, ofertado pelo Centro Estadual de Educação Profissional Lourival Parente, na cidade de Teresina-PI; considerando que a documentação apresentada foram as seguintes: Formulário B de cadastramento de curso; Resolução de autorização da CEE/PI nº 199/2016 e registro no DOE/PI; Matriz curricular; Relação de docentes; Plano de curso; considerando que a carga horária do Curso é maior que o mínimo exigido, pelo cadastramento do Curso Técnico Integrado em Segurança do Trabalho - PROEJA; considerando que o processo em análise encontra-se formalizado em conformidade com as disposições do § 1º, inciso I do art. 4º da Resolução nº 1.007/2003 do Confea; considerando que “dispõe sobre o registro de profissional, aprova o modelo e critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências”; considerando a tabela de títulos profissionais, instituída pela Resolução nº 473, de 26 de novembro de 2000, atualizada em 05 de junho de 2020, pertence ao Grupo: Especial: Modalidade: Nível Técnico de Nível Médio, sob o código 423-01-00; considerando que as atribuições iniciais de competências e atividades profissionais são aquelas previstas no art. 3º e 4º, combinado com o artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85, alterado pelo Decreto nº 4.560/2002 nos limites da formação do Técnico em segurança do Trabalho; considerando que o título a ser concedido é o de Técnico em Segurança do Trabalho com o (Código 423-01-00); Considerando que o art. 3º, § 1º da Resolução n.º 1.073/2016, exige que a instituição e o Curso sejam cadastrados no Regional competente, porém, existe uma Decisão Liminar de uma Ação Civil Pública, Processo n.º 0804470-48.2019.4.05.8100 S, impetrada pelo MPF-CE contra o CONFEA/CREA-CE, decisão está concedida por um juiz federal da 5ª Região/CE, 10ª Vara, onde é suspenso o § 1º do art. 3º da Resolução acima e obrigando os CREAs a registrar os profissionais mesmo sem o cadastro da instituição e do curso. considerando a decisão do Processo Nº 0804470-48.2019.4.05.8100S, Justiça Federal de Primeiro Grau da 5ª Região, Seção Judiciária do Ceará - 10ª Vara,





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E MINAS, MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

*tratando de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Federal em face do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA e do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará – CREA-CE, que desobriga o registro de Instituição de Ensino Superior para efeitos de registro do profissional junto ao Conselho Regional; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU**: Deferir o cadastramento do curso de Técnico de Nível Médio em Segurança do Trabalho. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Mec. FRANCISCO RENATO DOS SANTOS JÚNIOR. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Eng. Seg. do Trabalho ANDREI MONTEIRO MEDEIROS COSTA O LEITE, Geólogo JOSÉ IRAN PAIVA FELINTO.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 17 de janeiro de 2023.

Eng. Mec. FRANCISCO RENATO DOS SANTOS JÚNIOR
Coordenador CEGMMST/CREA-PI





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E MINAS, MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 576/2023
DECISÃO : Nº 005/2023 – CEGMMST – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº PRO-01005215/2018
ASSUNTO : CADASTRAMENTO DE CURSO
INTERESSADO : CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL CALISTO LOBO

EMENTA: *Defere o cadastramento do Curso de Técnico de Nível Médio em Segurança do Trabalho*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Geologia e Minas, Mecânica e Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, considerando o que disposto do anexo III da Resolução 1.010/2005, do Confea, em seus artigos 4º e 5º e seus parágrafos, e o anexo II da Resolução nº 1.073/2016 do Confea e atende os requisitos do art. 4º; apreciou o processo protocolado sob o nº PRO-01007419/18, que trata de solicitação de cadastramento do curso de Técnico de Nível Médio em Segurança do Trabalho - PROEJA, ofertado pelo Centro Estadual de Educação Profissional Calixto Lobo, na cidade de Floriano-PI; considerando que a documentação apresentada foram as seguintes: Formulário B de cadastramento de curso; Resolução de autorização da CEE/PI nº 199/2016 e registro no DOE/PI; Matriz curricular; Relação de docentes; Plano de curso; considerando que a carga horária do Curso é maior que o mínimo exigido, pelo cadastramento do Curso Técnico Integrado em Segurança do Trabalho – PROEJA; considerando que o processo em análise encontra-se formalizado em conformidade com as disposições do § 1º, inciso I do art. 4º da Resolução nº 1.007/2003 do Confea; considerando que “dispõe sobre o registro de profissional, aprova o modelo e critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências”; considerando a tabela de títulos profissionais, instituída pela Resolução nº 473, de 26 de novembro de 2000, atualizada em 05 de junho de 2020, pertence ao Grupo: Especial: Modalidade: Nível Técnico de Nível Médio, sob o código 423-01-00; considerando que as atribuições iniciais de competências e atividades profissionais são aquelas previstas no art. 3º e 4º, combinado com o artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85, alterado pelo Decreto nº 4.560/2002 nos limites da formação do Técnico em segurança do Trabalho; considerando que o título a ser concedido é o de Técnico em Segurança do Trabalho com o (Código 423-01-00); Considerando que o art. 3º, § 1º da Resolução n.º 1.073/2016, exige que a instituição e o Curso sejam cadastrados no Regional competente, porém, existe uma Decisão Liminar de uma Ação Civil Pública, Processo n.º 0804470-48.2019.4.05.8100 S, impetrada pelo MPF-CE contra o CONFEA/CREA-CE, decisão está concedida por um juiz federal da 5ª Região/CE, 10ª Vara, onde é suspenso o § 1º do art. 3º da Resolução acima e obrigando os CREAs a registrar os profissionais mesmo sem o cadastro da instituição e do curso. considerando a decisão do Processo Nº 0804470-48.2019.4.05.8100S, Justiça Federal de Primeiro Grau da 5ª Região, Seção Judiciária do Ceará - 10ª Vara,





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI

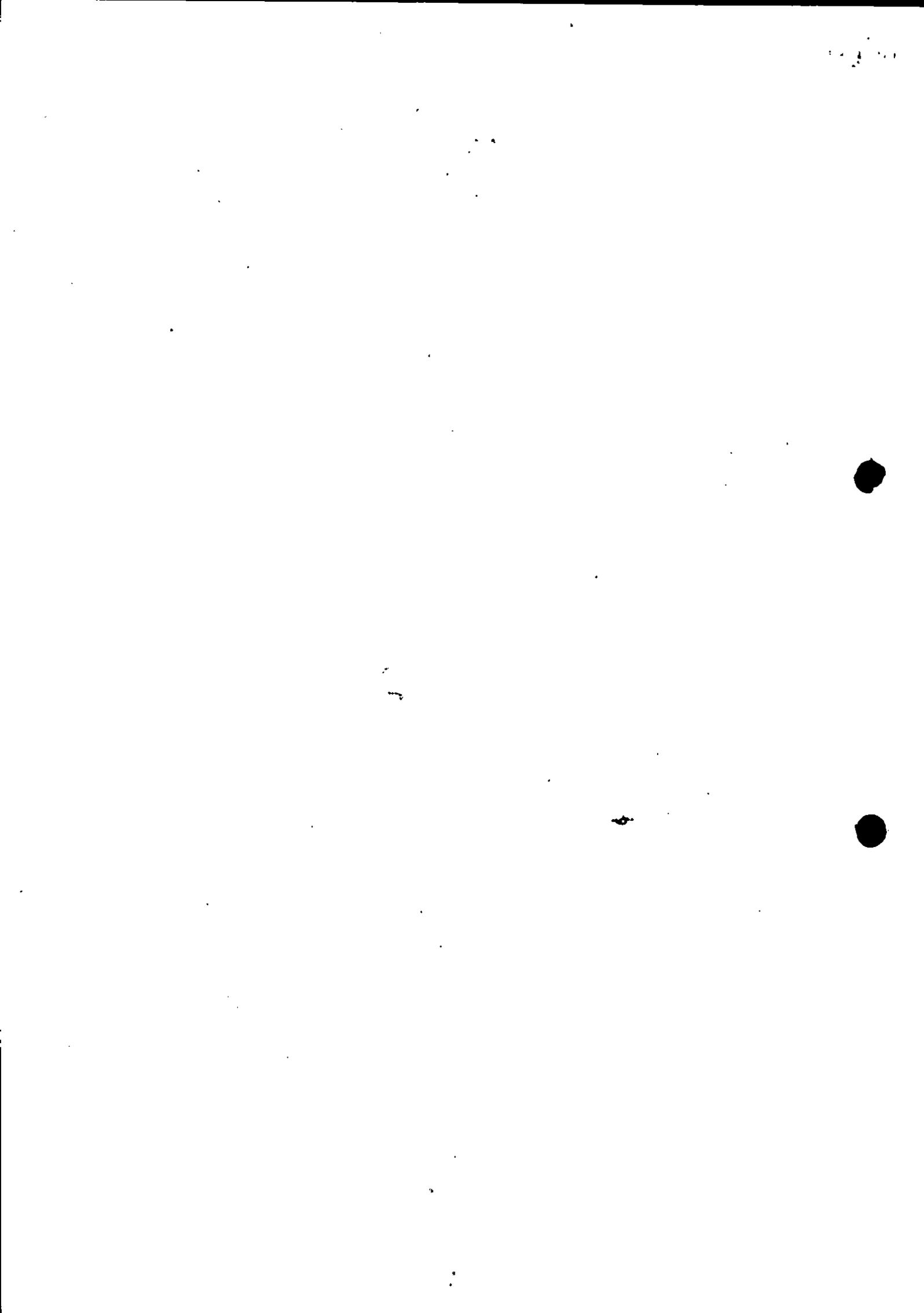
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E MINAS, MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

*tratando de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Federal em face do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA e do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará – CREA-CE, que desobriga o registro de Instituição de Ensino Superior para efeitos de registro do profissional junto ao Conselho Regional; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU**: Deferir o cadastramento do curso de Técnico de Nível Médio em Segurança do Trabalho. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Mec. FRANCISCO RENATO DOS SANTOS JÚNIOR. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Eng. Ség. do Trabalho ANDREI MONTEIRO MEDEIROS COSTAO LEITE, Geólogo JOSÉ IRAN PAIVA FELINTO.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 17 de janeiro de 2023.

Eng. Mec. FRANCISCO RENATO DOS SANTOS JÚNIOR
Coordenador CEGMMST/CREA-PI





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E MINAS, MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 576/2023
DECISÃO : Nº 001/2023 – CEGMMST – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº BJS-01000059/2022 infração: Art. 6º, alínea “a” da Lei 5.194/66
EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO POR PESSOA JURÍDICA
ASSUNTO : JULGAMENTO À REVELIA
INTERESSADO : DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

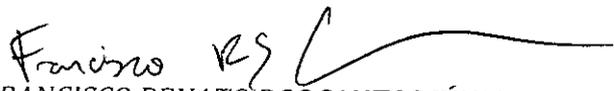
EMENTA: *Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo BJS-01000059/22 MJ CONSTRUÇÕES EIRELI.*

DECISÃO

*A Câmara Especializada de Geologia e Minas, Mecânica e Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: MJ CONSTRUÇÕES EIRELI, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo BJS-01000059/22 por infringência às disposições do art. 6º, alínea “a” da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatado o EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO POR PESSOA JURÍDICA, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração BJS-01000059/22; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal.; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU:** 1. **Julgar à revelia MJ CONSTRUÇÕES EIRELI**, autuado(a) através do processo de infração BJS-01000059/22. 2) Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no valor **INTEGRAL**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 6º, alínea “a” da Lei Federal nº 5.194/66, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Mec. FRANCISCO RENATO DOS SANTOS JÚNIOR. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Geólogo JOSÉ IRAN PAIVA FELINTO, ENG. SEG. TRAB. ANDREI MONTEIRO MEDEIROS COSTA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 17 de janeiro de 2023.


Eng. Mec. FRANCISCO RENATO DOS SANTOS JÚNIOR
Coordenador CEGMMST/CREA-PI





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E MINAS, MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 576/2023
DECISÃO : Nº 002/2023 – CEGMMST – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-00082766/2021 infração: Art. 6º, alínea “a” da Lei 5.194/66
EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO POR PESSOA FÍSICA
ASSUNTO : JULGAMENTO À REVELIA
INTERESSADO : DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

EMENTA: *Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo THE-00082766/21 PAULO HENRIQUE DA SILVA ARAÚJO.*

DECISÃO

*A Câmara Especializada de Geologia e Minas, Mecânica e Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: PAULO HENRIQUE DA SILVA ARAÚJO, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-00082766/21 por infringência às disposições do art. 6º, alínea “a” da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatado o EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO POR PESSOA FÍSICA, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração THE-00082766/21; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Julgar à revelia PAULO HENRIQUE DA SILVA ARAÚJO, autuado(a) através do processo de infração THE-00082766/21. 2) Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no valor INTEGRAL, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 6º, alínea “a” da Lei Federal nº 5.194/66, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Mec. FRANCISCO RENATO DOS SANTOS JÚNIOR. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Geólogo JOSÉ IRAN PAIVA FELINTO, ENG. SEG. TRAB. ANDREI MONTEIRO MEDEIROS COSTA.***

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 17 de janeiro de 2023.

Francisco RS
Eng. Mec. FRANCISCO RENATO DOS SANTOS JÚNIOR
Coordenador CEGMMST/CREA-PI